

## **CRÉDITOS DE ICMS NA INDÚSTRIA METALÚRGICA**

Aqueles que atuam no setor sabem que, para realizar a transformação de metais em produtos como máquinas, equipamentos, veículos, talheres, ou, ainda, em produtos intermediários utilizados por outras indústrias, nas fases de laminação, fundição, corte, usinagem e soldagem, é necessária a utilização de materiais intermediários que se desgastam no processo produtivo, como lixas, brocas, pastilhas, serras, peças de reposição, produtos químicos, entre outros.

Em São Paulo, o Fisco veda o aproveitamento de créditos de ICMS sobre a aquisição de materiais intermediários desgastáveis alegando que se trata de insumos que não integram fisicamente ao produto final. É a orientação contida, por exemplo, na Resposta à Consulta Tributária 29.314/2024:

“11.1. Enfatizamos que materiais que se desgastam ao longo de vários processos produtivos, que devem ser substituídos, após certo tempo, porque perderam suas propriedades; e que compõem partes e peças do ativo imobilizado, ainda que relativos a maquinário de produção, quando da sua reposição periódica por desgaste ou quebra são considerados materiais de uso e consumo.

12. Assim, no que se refere aos materiais objeto de questionamento, entendemos que aqueles que são consumidos de imediato durante o processo produtivo ou integram produto cuja saída seja regularmente tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para o crédito ser mantido, geram, por sua entrada ou aquisição, direito ao crédito pleiteado. Do contrário, trata-se de material de uso e consumo do estabelecimento, que, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/1996, na redação trazida pela Lei Complementar 171, de 27/12/2019, somente conferirá direito ao crédito de ICMS a partir de 1º de janeiro de 2033.

13. Dessa forma, com base no acima exposto e considerando as especificações apresentadas, entendemos que a Consulente faz jus ao crédito do valor do ICMS destacado em documento fiscal, referente à aquisição dos seguintes insumos: (i) gás GLP para empilhadeiras; (ii) lixas; (iii) etiquetas; (iv) fitas adesivas; e (v) thinner. Enfatizamos que apenas há que se falar em crédito de imposto relativamente à aquisição de tais produtos, desde que sejam efetivamente utilizados conforme descrito no item 3.

13.1. Já as brocas, embora participem do processo de fabricação da Consulente, têm características de material de uso e consumo do estabelecimento (visto que se consomem paulatinamente por desgaste) que, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei

Complementar 87/1996, somente conferirá direito ao crédito de ICMS a partir de 1º de janeiro de 2033.”

No entanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.775.781/SP, reconheceu o direito de um contribuinte aos créditos de ICMS sobre os materiais desgastáveis, isto é, sobre materiais essenciais à produção que são consumidos de forma gradativa nessa atividade:

“À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, **revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente**, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim. **Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.**” (STJ, EAREsp 1.775.781/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 01/12/2023)

Diante deste recente precedente do STJ, que afasta a interpretação restritiva do Estado de São Paulo quanto ao creditamento do imposto na aquisição de produto intermediário que se desgasta gradativamente no processo produtivo, as empresas que se enquadrem em tal situação podem pleitear judicialmente o reconhecimento do direito ao crédito e à restituição daquilo que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos

Nosso escritório se coloca à disposição dos interessados para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cordialmente,

**RENATA MOLISANI MONTEIRO**  
**EQUIPE DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**J. GUIMARÃES & PIRES ADVOGADOS**